

Trata-se de autos da contratação nº 114631, por Pregão Eletrônico nº 262/2025, tipo Menor Preço por Item, que objetiva a contratação de Locação de cafeteira de autoatendimento, no valor total estimado de R\$ 287.769,12 (R\$ Duzentos e Oitenta e Sete Mil e Setecentos e Sessenta e Nove Reais Doze Centavos), de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Foi realizado o Parecer Técnico 281837, onde foi informado:

Quanto aos equipamentos apresentados identificamos e solicitamos encaminhamento à Procuradoria Setorial para análise:

▸ **MÁQUINA DE GRANDE PORTE:**

Grãos moídos de alta qualidade, entregues embalados - No ETP consta operar com café grão;
Fornecimento de xícaras de cerâmica com higienização adicional por aquecimento, com possibilidade de uso de outros tipos “copos” disponibilizados pela contratada - No ETP e somente o fornecimento de copos descartáveis
Vaporizador profissional;

▸ **MÁQUINA DE MÉDIO PORTE:**

Grãos moídos de alta qualidade, entregues embalados - No ETP consta operar com café grão;
Fornecimento de xícaras de cerâmica com higienização adicional por aquecimento, com possibilidade de uso de outros tipos “copos” disponibilizados pela contratada - No ETP e somente o fornecimento de copos descartáveis

Em relação aos itens 2 e 3 das duas máquinas analisadas, entendemos que os equipamentos apresentam vantagens em relação ao que foi previsto no ETP, uma vez que, além do fornecimento de xícaras de cerâmica — que são higienizadas automaticamente pela própria máquina —, também possibilitam o uso de copos descartáveis. Ressalta-se que, sob a ótica da sustentabilidade e da consciência ecológica, a utilização de xícaras reutilizáveis contribui para a redução do descarte de materiais plásticos e, consequentemente, para a diminuição do impacto ambiental.

Em relação à máquina que opera com grãos já moídos, não encontramos óbice quanto ao tipo sugerido, uma vez que o equipamento mantém as funcionalidades essenciais descritas no Termo de Referência e atende aos requisitos mínimos de desempenho e qualidade. Contudo, sugerimos o encaminhamento do processo à Procuradoria Setorial para análise quanto à viabilidade jurídica da alteração, a fim de verificar se a modificação proposta pode caracterizar mudança do objeto originalmente licitado ou representar ajuste de especificação sem impacto material no escopo contratual.

Conforme Parecer Jurídico 286077:

3. DA CONCLUSÃO

13.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

13.2. Diante do exposto, é juridicamente viável a aceitação da proposta apresentada pela empresa Moreira Logística e Transportes Ltda., desde que mantida a equivalência técnica em relação ao objeto do certame e observadas as demais exigências editalícias. Contudo, é fundamental que a área técnica e a equipe de planejamento verifiquem se as especificações ora apresentadas, caso tivessem sido originalmente previstas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não teriam ampliado o universo de potenciais participantes, permitindo a participação de outras empresas em condições de igualdade.

13.3. Tal cautela é indispensável para assegurar que as modificações propostas não impliquem direcionamento indevido nem restrição à competitividade, em estrita observância ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

13.4. Recomenda-se que a decisão seja formalmente registrada no processo administrativo, com justificativa técnica detalhada evidenciando a equivalência das alterações, de modo a assegurar a legalidade, eficiência, formalismo moderado, preservação do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

13.5. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Diante do exposto emitimos o seguinte Parecer:

O objeto em análise — locação de cafeteira de autoatendimento com fornecimento de café e outras bebidas quentes — caracteriza-se por ser um serviço com oferta restrita no mercado local e nacional, envolvendo equipamentos específicos e tecnologia própria, o que naturalmente reduz o número de fornecedores aptos a atender plenamente às exigências técnicas do Termo de Referência.

Importante destacar que a presente licitação (Pregão Eletrônico nº 262/2025 – SES/GO) é a segunda tentativa de contratação para atender à mesma necessidade administrativa. A primeira licitação restou deserta, evidenciando a limitação de players disponíveis. Já na segunda tentativa, apenas um licitante apresentou proposta válida, o que reforça o cenário de baixa competitividade e a escassez de alternativas viáveis no mercado.

Da compatibilidade técnica e observância ao formalismo moderado

O setor técnico competente avaliou que as diferenças apresentadas pela empresa proponente são pontuais e não substanciais, preservando as funcionalidades, desempenho e finalidades essenciais do objeto definido nos instrumentos convocatórios, além de representarem melhorias tecnológicas compatíveis com o interesse público.

Dessa forma, entende-se que a aceitação da proposta se alinha ao princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e às orientações do Tribunal de Contas da União, as quais admitem a prevalência do conteúdo e da vantajosidade sobre o rigorismo formal, desde que não haja prejuízo à isonomia nem à competitividade.

Da vantajosidade e do interesse público

Considerando o histórico do processo e a escassez de fornecedores, a aceitação da proposta tecnicamente equivalente apresentada pela empresa Moreira Logística e Transportes Ltda. representa a alternativa mais vantajosa e eficaz para o atendimento contínuo das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, evitando-se a frustração do certame e a consequente descontinuidade dos serviços.

Além disso, a adoção de solução tecnicamente equivalente e operacionalmente superior reforça a busca pela economicidade, eficiência e satisfação do interesse público, conforme preceituam os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando:

O parecer favorável da Procuradoria Setorial quanto à legalidade da aceitação da proposta;

A comprovação técnica da equivalência e adequação do equipamento ofertado;

O cenário de restrição de mercado e baixa competitividade observada em duas tentativas de licitação; e

A necessidade de garantir a continuidade e eficiência dos serviços administrativos,

Conclui-se pela conveniência e oportunidade do prosseguimento do certame, com a aceitação da proposta apresentada pela empresa Moreira Logística e Transportes Ltda., desde que mantida a equivalência técnica e devidamente registrada a justificativa nos autos, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, formalismo moderado e vantajosidade.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Gerência de Licitações da Secretaria da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.